

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2003, que *altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2003, acima ementado, tem por objetivo incluir nas hipóteses de lançamentos sujeitos à alíquota zero da CPMF relacionados no art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, aqueles realizados em contas correntes de depósito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, assim como dos prestadores de serviço de registro, recebimento e liquidação de direitos creditórios e de seus títulos representativos, credenciados pelo Banco Central.

As entidades incluídas integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Na justificação, o autor argumenta que a CPMF tem implicações negativas sobre o investimento nos mercados financeiro e de capitais, por representar fator de aumento de custos. Aduz, ainda, que o tributo restringe as operações com títulos e valores mobiliários, o que diminui a liquidez e limita a captação de recursos do setor produtivo e do próprio Governo.

Tendo em vista que as entidades contempladas na proposta desempenham atividade equiparável aos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, o autor entendia ser conveniente a extensão a elas da alíquota zero. Segundo a justificação, a aprovação do projeto viabilizaria o SPB, já que seria elevado o ônus imposto a esses serviços pela CPMF.

Finalmente, o autor defende que a medida poderia até provocar o aumento da arrecadação tributária proveniente da circulação financeira, em consequência de um previsível aumento no volume de operações, pela eliminação dos entraves e distorções que hoje dificultam o desenvolvimento desse mercado.

A proposta foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), após aprovação com emenda na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos analisar proposições que tratem de tributos, direito financeiro e econômico.

O projeto em questão foi apresentado pelo então Deputado Germano Rigotto, em 2001. Na época, o projeto se justificava, principalmente, pela iminência da entrada em vigor do Sistema Brasileiro de Pagamentos.

Atento ao problema, o Governo e o Congresso Nacional, em 2002, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 2002, aprovaram a inserção do art. 85, I, *a*, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para contemplar, com imunidade em relação à CPMF, uma das hipóteses de alíquota zero que se tencionava incluir no art. 8º, III, da Lei nº 9.311, de 1996, – os lançamentos em contas correntes de depósitos especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Restava do projeto original, apenas, a concessão de alíquota zero para os lançamentos em contas correntes especialmente abertas para operações das prestadoras de serviços de registro, recebimento e liquidação de direitos creditórios e de seus títulos representativos, credenciadas pelo Banco Central, que não foi contemplada inteiramente na EC nº 37, de 2002. Conforme explicou o Autor na justificção, não havia, na época, instituições dessa natureza, até porque a incidência da CPMF sobre suas operações inibia o aparecimento da atividade.

Entretanto, com a rejeição do Senado à prorrogação do tributo quando da votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2007, a discussão perdeu a sua razão de ser.

III – VOTO

Assim, ante a perda do seu objeto, o nosso voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

, Presidente

, Relator